

Adoção na passarela: a objetificação de crianças e adolescentes e a violação da integridade psíquica

Adoption on the catwalk: the objectification of children and adolescents and the violation of psychological integrity

Yasmim Wagner Lira Oliveira¹ e Caio Vinicius Lourenço Lima²

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
20/07/2020.

¹Graduanda em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: yasmim.w@hotmail.com;

²Graduando em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. E-mail: caioviniciuslourencol@gmail.com.

Resumo

O objetivo deste artigo é desenvolver reflexões acerca da violabilidade da integridade psíquica das crianças e adolescentes que participaram do desfile intitulado “Adoção na Passarela”, ocorrido em um shopping na cidade de Cuiabá/MT, no dia 21 de maio de 2019. A exposição de 18 (dezoito) crianças com idade a partir de 4 (quatro) anos neste desfile remete a uma aparência de mercantilização em que elas são expostas como objetos esperando para serem escolhidos. Para a discussão, utilizaremos materiais do ordenamento jurídico brasileiro, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dados sobre a adoção no Brasil.

Palavras-chave: passarela de adoção, adoção tardia, ECA.

Abstract

The objective of this article is to develop reflections on the violability of the psychological integrity of children and adolescents who participated in the parade entitled “Adoption on the Passwalk”, which took place in a shopping mall in the city of Cuiabá / MT, on May 21, 2019. The exhibition of 18 (eighteen) children aged 4 (four) years old in this parade refers to an appearance of commercialization in which they are exposed as objects waiting to be chosen. For the discussion, we will use materials from the Brazilian legal system, such as the Child and Adolescent Statute (ECA) and data on adoption in Brazil.

Keywords: adoption walkway, late adoption, ECA.

1. Introdução

A adoção é um tema delicado na sociedade brasileira. Há diversas definições, nos mais variados campos de discussão, da doutrina até as mídias sociais. A legislação reguladora da adoção é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8069, de 13/07/1990) na subseção IV “Da adoção”. O assunto também é

citado na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, § 5º.

O processo é longo e a quantidade de interessados em adotar é grande, assim como o número de abandonados e/ou órfãos, porém, cada interessado tem a sua preferência, de maneira a haver mais procura por crianças recém-nascidas do que para crianças mais crescidas e, assim, promover um desequilíbrio nas contas.

Ao longo do estudo, iremos abordar o perfil das pessoas que adotam e os seus motivos para recorrerem a esse método, seguindo de uma análise dos dados atualizados sobre a adoção no Brasil. Atrelado a isso, falaremos sobre o acontecimento do desfile denominado de “Adoção na Passarela”, que ocorreu em Cuiabá/MT no dia 21 de maio de 2019, de maneira a analisarmos as consequências para a saúde mental das crianças envolvidas com o respaldo dos órgãos da Justiça e principalmente da nossa legislação para tentar mostrar como esse caso pode ser prejudicial. Logo após, citaremos outras campanhas acerca da adoção tardia e seus resultados.

2. Contexto histórico

A adoção é um tema presente na sociedade brasileira desde a colonização. Antigamente, possuía um caráter assistencialista atrelado à caridade cristã, na qual os ricos acolhiam filhos de terceiros em suas casas, em troca de mão-de-obra, constituindo o conceito de “filhos de criação”, em que a criança possuía um tratamento diferenciado dos filhos biológicos (DUTRA, MAUX, 2010).

No campo jurídico, a adoção foi tratada na Lei de 22 de Setembro de 1828, in verbis:

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembleia Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:
(...) Conceder cartas de legitimação a filhos ilegítimos, e confirmar as adopções

No Código Civil de 1916, a adoção foi considerada como uma alternativa para quem não podia ter filhos, já que segundo o artigo 368 do documento expressava que os adotantes deveriam ser pessoas maiores de 50 anos, que não tivessem prole legítima ou legitimada. Esse cenário foi alterado pela Lei n. 3133/57, em que os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, com ou sem prole natural. Vale salientar que, em ambos os casos, a adoção não envolvia os direitos sucessórios (AZEVEDO, 2019, p. 360).

Segundo análise de Azevedo (2019, p. 361),

Paralelamente à Lei n. 3.133/57, foi criada a legitimação adotiva, pela Lei n. 4.655/65, para proteger o menor abandonado, estabelecendo um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado. (...) Essa Lei n. 4.655/65 foi revogada pela Lei n. 6.697/79, que instituiu o Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena. Desse modo, passou a existir a adoção simples, do Código Civil, e a adoção plena, até a edição da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que regulamentou a adoção no Brasil, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009. Esta lei, conhecida como Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção, modificou a redação dos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, revogando seus arts. 1.620 a 1.629, consolidando o tratamento da matéria no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), também por ela alterada.

3. A definição de adoção

Em uma análise aos meios de informação, encontraremos os mais diversos conceitos para a palavra “adoção”. Os mais diversos e respeitados doutrinadores no campo do Direito brasileiro possuem definições variadas para esse instituto, mas no fim todos os conceitos querem dizer a mesma coisa. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 706), a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Segundo Maria Helena Diniz, “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.”

Partindo para a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontramos um conceito mais técnico para a adoção, presente no art. 41, o documento afirma que a adoção atribui a condição de filho àquele que é adotado com as mesmas regalias, inclusive no que trata da sucessão, desprendendo-se de qualquer vínculo com seus genitores e parentes, exceto aquilo que obsta matrimônio.

Portanto, podemos afirmar que a adoção é a inserção de um indivíduo que não possui laços consanguíneos com os demais integrantes em um determinado núcleo familiar, de maneira a gerar um vínculo de filiação entre as partes, através de um processo rígido e regido por uma lei específica.

4. O desfile

4.1 A reprovabilidade do desfile e as possíveis consequências psicológicas

A ação, chamada de "Adoção na Passarela", foi organizada pela Associação Mato-grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (Ampara), em parceria com a Comissão de Infância e Juventude (CIJ) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso (OAB-MT) e outras entidades do Estado.

Durante o episódio, adolescentes de mais de 4 anos desfilaram para uma plateia de cerca de 200 pessoas em uma passarela montada em um shopping de Cuiabá, as crianças receberam doações de roupas, sapato e maquiagem antes da realização do evento.

Apesar de contar com o apoio de entidades, como a OAB do Mato Grosso, o acontecimento chocou o público e virou manchete de jornais, rendeu várias matérias nos veículos de informação eletrônicos e diversos comentários nas redes sociais.

É muito importante ressaltar que o Brasil possui uma rigorosa legislação na área de adoção, oferecendo um marco jurídico baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente que prioriza a proteção, a confidencialidade e a privacidade dentro dos processos envolvidos para a restituição do direito a viver em família. (Unicef, 2019)

O Conselho Nacional de Justiça (2019) elenca em nove passos o processo de adoção, que incluem: apresentação e análise de documentos; avaliação de equipe interprofissional; participação em programa de preparação para adoção, nesta o programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, bem como fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; a partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção; logo em seguida os dados do postulante são inseridos no sistema nacional; por fim, vem o estágio de convivência, aproximação e, ao ser proferida a decisão do juiz, e sendo estas favoráveis, logra confecção de novo registro de nascimento.

Faz-se necessário citar os trâmites legais para que seja possível entender que crianças institucionalizadas acometidas a um evento como esse, fora do padrão de adoção, estão expostas a uma situação vexatória, de vulnerabilidade emocional, pois a maioria dessas crianças não será adotada e isso gera, além da rejeição, revitimização. No Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em meio a tantos direitos invioláveis da criança e do adolescente, está o da preservação de sua identidade e imagem. "Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade

da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

A Associação Juízes para a Democracia (AJD) repudia o evento e ao mesmo tempo afirma que o desfile nos remete às feiras de escravos e ratifica que existem diversas formas e campanhas que não expõem as crianças e adolescentes. (SÃO PAULO, 2019)

No Brasil colonial, os principais mercados de escravos se encontravam nas regiões litorâneas [...]. Nos mercados, os compradores examinavam os escravos (nos documentos históricos não se falava “escravos” e sim “peças”, portanto, examinavam as “peças”) como se examinassem um objeto, uma mercadoria ou um animal. As principais observações que os compradores queriam verificar nas “peças” eram a rigidez dos músculos (por isso apalpavam os escravos). Olhavam também os dentes, os olhos, os ouvidos e solicitavam que os escravos saltassem e girassem para constatar suas condições de saúde.

É uma comparação bastante pertinente, já que o desfile acontece de forma ostensiva e é realizado em um shopping, que é um espaço de consumo para todos os públicos, bem como a passarela transparece que os jovens serão avaliados exclusivamente por sua aparência, como uma mercadoria exposta em uma prateleira.

O Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso – CRP 18/MT, por meio da Comissão de Direitos Humanos e Políticas Públicas e a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP), manifestou repúdio ao evento, ao avaliar os possíveis danos à integridade psíquica através da frustração causada pela expectativa gerada por estas crianças e adolescentes já fragilizadas pela situação de vulnerabilidade social. E mesmo que tenham demonstrado interesse, houve desrespeito aos direitos à intimidade e individualidade, tendo em vista que todos eles tinham ambição por uma convivência familiar e social. O processo da adoção, que se inicia por meio da Vara da Infância e da Juventude, então regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança e do adolescente, o que foi frontalmente desrespeitado neste evento, mesmo que a intenção idealizadora não tenha sido dissentida.

4.2 O fato em face do Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 18 do ECA assegura que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990)

Tendo em vista a ação “Adoção na Passarela”, podemos afirmar que as crianças que participaram do ato foram expostas a uma situação constrangedora. Com o acréscimo feito em decorrência da Lei 13.010/2014, o inciso II do presente artigo é sucinto em afirmar que tratamento cruel ou degradante é “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.” O Estatuto ainda repete a preservação da imagem, no art. 100, inciso V, ao prescrever a privacidade como princípio da ação protetiva Estado.

5. Formas de visibilidade para a adoção tardia

Existem outras formas de chamar atenção e promover a adoção tardia, o ECA prevê estímulos à “adoção necessária” que existe justamente devido a essas estatísticas e ao declínio que envolve a adoção de crianças a partir de 8 anos, ou com problemas de saúde e núcleos de irmãos que acabam permanecendo nos abrigos de acolhimento. Em todo o país existem mobilizações a fim de sensibilizar os pretendentes e ampliar os seus perfis. Grupos de apoio têm se unido e promovido campanhas, elaborado projetos e buscado o diálogo com os pretendentes.

Existem 46.173 pretendentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e 9.624 crianças disponíveis para adoção, são 36.549 famílias a mais do que crianças, só que a conta não fecha porque 57,82% das famílias querem crianças com até 4 anos, entretanto, o número das crianças com até 4 anos é representado 24,04% apenas.

5.1 Apadrinhamento afetivo

As chances de adoção a partir de 10 anos de idade são remotas, entretanto, uma forma de promover uma solução para crianças institucionalizadas é o apadrinhamento afetivo, que promove vínculos seguros e duradouros com certo limite de convivência, mas que é muito importante para a vida da criança. O apadrinhamento consiste em visitas quinzenais à criança e para ser padrinho ou madrinha existe capacitação e comprometimento para manter o vínculo e evitar que as crianças não sofram afastamento, o auxílio emocional dentre muitas outras possibilidades de convivência não giram apenas em torno de lazer, mas em uma participação real na rotina das famílias, principalmente no que concerne à educação, já que muitas dessas crianças possuem nível baixo de escolaridade.

5.2 Campanhas e projetos

5.2.1 Campanha “Adote um Pequeno Torcedor”

O Sport Club do Recife, por exemplo, que criou a campanha “Adote um Pequeno Torcedor”, recebeu ouro em um dos maiores prêmios de efetividade do mundo, o Effie, que contempla projetos e campanhas não apenas pela criatividade, mas pela efetividade dos resultados que apresenta. A campanha lançada em agosto de 2015, em parceria com a Segunda Vara da Infância e Juventude do Recife, em seu primeiro ano já conta com 18 crianças que encontraram uma família, ao todo, a campanha possui 43 meninos e meninas com mais de sete anos. (RECIFE, 2016)

O programa foi lançado em agosto de 2015, na Arena Pernambuco, num jogo entre Sport e Flamengo. Antes do início da partida, 22 crianças que vivem em abrigos da capital pernambucana entraram em campo de mãos dadas com os jogadores, que exibiram os nomes delas no uniforme. Na abertura do jogo, também foi exibido um vídeo com o depoimento de crianças que esperam ser adotadas e expressaram a vontade de ter uma família.

5.2.2 Projeto “Em Busca de um Lar”

Atenta aos dados sobre adoção no Distrito Federal, a Vara de Infância e da Juventude local lançou a campanha “Em Busca de um Lar”. Segundo o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT),

Instituído pela Portaria VIJ 11/2018, o projeto consiste na busca ativa de pretendentes à adoção de crianças e adolescentes cujo perfil é preterido pelos adotantes do cadastro da Justiça Infantojuvenil. O termo “busca ativa” é utilizado para designar a ação de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio com a família de origem.

Para a divulgação do projeto, foram feitos vídeos das crianças e mostrados para as turmas de preparação para a adoção na Vara de Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF) e disponibilizados nos meios de comunicação do TJDFT, seguindo os requisitos estabelecidos no Manual de Procedimentos anexo à Portaria de criação, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na recomendação do 76º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e nos princípios que regem a infância e a juventude.

O esforço vem garantido resultados positivos, de acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

No DF, segundo dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), foram adotadas 91 crianças e adolescentes, em 2018, contra 82, no ano anterior. Além disso, foi verificado crescimento expressivo na adoção de grupos de irmãos – de 13, em 2017, para 18, em 2018 – e de adolescentes – de dois para oito –, no mesmo período.

5.2.3 Campanha “Esperando Por Você”

Com a finalidade de incentivar a adoção de crianças e adolescentes que viviam há muito tempo em abrigos e que esgotaram todas as buscas no cadastro nacional de adoção, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo formou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) e assim criaram o projeto “Esperando Por Você”.

De acordo com o site do TJES,

Hoje no Espírito Santo existem 913 pretendentes habilitados para a adoção e 157 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Desse total, 23,9% tem idades entre 0 e 9 anos e 76,1% tem entre 9 e 18 anos (...) Ao longo desses dois anos, foram produzidos 23 vídeos. 07 crianças já vivem com suas novas famílias. A maioria tinha mais de 12 anos, 2 faziam parte de grupo de irmãos e 3 tinham condição especial de saúde.

Esse projeto é mais um dos tantos que possuem resultados expressivos e positivos no campo da adoção tardia.

6. Metodologia

A metodologia utilizada na produção deste trabalho baseia-se no método indutivo, partindo da análise da problemática da adoção tardia, direcionando excepcionalmente o estudo ao desfile com crianças e adolescentes acontecido em Cuiabá/MT, utilizando argumentações e evidências de diferentes áreas do conhecimento, bem como explanando opiniões de diferentes autores. O tipo de pesquisa realizada foi a bibliográfica, juntamente com a eletrônica, devido os fatos serem relativamente recentes e estarem registrados, em grande maioria, em reportagens e publicações jornalísticas tomando como fonte. Quanto ao método de coleta de dados trabalhado foi o quantitativo, através de uma análise ao relatório disponível no Cadastro Nacional de Adoção, técnica direta que levantou dados sobre a quantidade atual de crianças disponíveis para adoção no

Brasil através de uma faixa etária específica e a relação com a totalidade de pretendentes a adotar, como também mostramos dados contendo resultados da efetivação de outras campanhas realizadas no país.

7. Considerações finais

Para adotar é necessário seguir um processo bastante burocrático, porém necessário. Crianças institucionalizadas não podem ser inseridas em um contexto familiar de forma simplificada, é por isso que questionamos o real intuito da campanha denominada “Adoção na Passarela”, pois mesmo que o evento tenha sido direcionado para pessoas que já possuem cadastro no Cadastro Nacional de Adoção, houve uma exposição em um ambiente de uso coletivo, que é o shopping da cidade. A necessidade de produzir crianças para um desfile com o intuito de que elas sejam escolhidas revela a irresponsabilidade dos organizadores com a imagem destas.

São depositadas expectativas na realização desse evento pelas crianças, que nesse caso são vítimas, onde a rejeição vai proporcionar novo sentimento de abandono e desafeto. É necessário que seja resguardada a dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, como assim o diz o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o estudo mostra a objetificação das crianças e adolescentes, quando tratadas no acontecido como objetos de direito no momento em que são oferecidos como material de divulgação, quando na realidade possuem deveres e principalmente direitos, como qualquer sujeito de direito.

Referências

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Nota Pública da AJD em repúdio ao evento denominado “Adoção na Passarela”**, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/comunidade-juridica-critica-adocao.pdf>>. Acesso em 23 maio 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil VI – Direito de Família**, 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2019.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/passa-a-passo-da-adoacao>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei de 22 de setembro de 1828**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K_12.pdf#page=2>. Acesso em 04 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona**, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>>. Acesso em 21 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Cadastro Nacional de Adoção**, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 02 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para aumento das adoções**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88937-mudancas-legais-e-atualizacoes-no-cna-contribuem-para-aumento-das-adocoes>>. Acesso em 05 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 5. direito de família**. São Paulo. 2009. p. 416.

DUTRA, E.; MAUX, A. A. B., A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, RJ, ano 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em 04 set. 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Nota do UNICEF sobre o evento Adoção na Passarela**, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nota-o-unicef-sobre-o-evento-adocao-na-passarela>>. Acesso em: 02 set. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R., **Novo Curso de Direito Civil, volume 6, Direito de Família**, 9º edição, Saraiva, São Paulo, 2019.

LEMOS, Vinicius. **'Adoção na passarela': o desfile de adolescentes que gerou revolta nas redes**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48374660>>. Acesso em 04 set. 2019.

NOTA DE REPÚDIO, **Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso**, Mato Grosso, 2019. Disponível em: <https://crpmt.org.br//storage/uploads/files/NOTA_DE_REP%C3%9ADIO_CRP.pdf>. Acesso em 03 set. 2019.

SportRecife, **Campanha “Adote um Pequeno Torcedor” recebe prêmio Effie**, Recife, 2016. Disponível em: <<https://observatorioracialfutebol.com.br/campanha-adote-um-pequeno-torcedor-recebe-premio-effie/>>. Acesso em 01 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, **Em Busca de um Lar**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/em-busca-de-um-lar>>. Acesso em 05 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO, **“Na Semana Nacional da Adoção campanha ‘Esperando Por Você’ completa dois anos”**, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/na-semana-nacional-da-adocao-campanha-esperando-por-voce-completa-dois-anos/>>. Acesso em 05 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **Projeto “Adote um Pequeno Torcedor” estimula adoção tardia**. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia?inheritRedirect=true>>. Acesso em 02 set. 2019.